



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA JURÍDICA



Processo Legislativo n.º: 070/2021

Assunto: Projeto de Resolução n. 041/2021

Autora: Vereadora PROFESSORA VIVIAN REPESSOLD

De: Diretoria Jurídica

Para: Diretoria Legislativa

PARECER JURÍDICO n. 040/2021

Ementa: PROJETO DE RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 024/2019 QUE REGULAMENTA A GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE ESTUDO ADICIONAL OU ESPECIALIZAÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 23 DA LEI MUNICIPAL N. 4.832/2018. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 23, CAPUT E INCISO I DO REGIMENTO INTERNO. ROL NÃO TAXATIVO DAS HIPÓTESES DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA MESA DIRETORA. ABRANGE PROJETOS DE RESOLUÇÃO. PROPOSTA QUE INEGAVELMENTE RESULTARÁ EM INCREMENTO REMUNERATÓRIO AOS SERVIDORES DESTA CÂMARA MUNICIPAL. MATÉRIA, PORTANTO, DE INICIATIVA PRIVATIVA DA MESA DIRETORA. VÍCIO DE INICIATIVA NO PROJETO DE RESOLUÇÃO EM APREÇO. PARECER DESFAVORÁVEL.

1) RELATÓRIO

Trata-se de processo legislativo contendo o *Projeto de Resolução n. 041/2021*, de autoria da Vereadora PROFESSORA VIVIAN REPESSOLD, *que altera o § 3º do artigo 1º da Resolução n. 024/2019, que regulamenta a concessão de gratificação por curso de estudo adicional ou especialização aos servidores efetivos da Câmara de Vereadores.*

O projeto de resolução (fl. 03) veio acompanhado da respectiva Justificativa (fl. 02). Na sequência, os autos foram encaminhados às Comissões Permanentes (fl. 04), tendo a CFO remetido o feito a esta Diretoria Jurídica, para análise e parecer (fl. 05), e tendo os autos sido distribuídos a este subscritor (fl. 06).

Em seguida, este subscritor exarou despacho solicitando informações e parecer técnico e juntou documentos (fls. 07/10), tendo os autos sido remetidos à autora da proposta (fl. 11), que apresentou novas informações e novo texto ao projeto de resolução (fls. 12/13). Em seguida, os autos foram remetidos à Diretoria Legislativa (fl. 14), onde foi apresentado parecer técnico (fls. 15/16-v), e, após, foram reencaminhados a esta Diretoria Jurídica, para análise final (fl. 17).

2) OBJETO

A proposição visa alterar o § 3º do artigo 1º da Resolução n. 024, de 24 de julho de 2019, a fim de que a gratificação por estudos adicionais (de nível médio, técnico ou superior) ou por especialização (pós-graduação, mestrado e doutorado) seja concedida não só aos servidores efetivos que concluíam esses cursos após a admissão no cargo efetivo, mas também àqueles que concluíram os cursos antes da admissão no cargo público.

No mais, conforme veremos abaixo, em que pese este subscritor, ao longo dos trabalhos aqui desempenhados, tenha solicitado informações e, inclusive, parecer técnico acerca de vocábulo constante em lei, tudo com o propósito de analisar o mérito da proposição, após estudo mais acurado e acautelado da matéria verificou que há vício de iniciativa, o que impede o prosseguimento do feito, motivo pelo qual será exarado parecer desfavorável.

3) DO VÍCIO DE INICIATIVA

O artigo 23 da Resolução n. 030, de 7 de fevereiro de 2020 (Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Vilhena), que trata das competências privativas da Mesa Diretora, dispõe o seguinte:

Seção III **Da Competência Privativa da Mesa Diretora**

Art. 23. *Compete à Mesa Diretora, dentre outras atribuições, as funções diretivas, executivas, disciplinadoras e, em especial:*

I – propor projeto de lei para a criação, extinção, alteração ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos da Câmara de Vereadores e da respectiva remuneração; e

II – propor projetos de leis dispondo sobre abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, desde que os recursos respectivos provenham da anulação parcial ou total de dotações da Câmara de Vereadores.

De início, poderia se crer que a iniciativa para o presente projeto de resolução não se enquadra no rol das atribuições privativas da Mesa Diretora, simplesmente porque, como se vê, o texto normativo não menciona “projeto de resolução”, mas apenas “projeto de lei”, fato que, numa interpretação literal, e porque não dizer, açodada da norma, induz o aplicador do Direito a concluir que os projetos de resolução não estão abrangidos pelas atribuições privativas da Mesa Diretora.

Devo admitir que, inicialmente, foi essa a conclusão deste subscritor. Num primeiro momento, a interpretação gramatical e literal da norma fez-me vislumbrar o seguinte cenário: ora, se o texto do artigo 23 do Regimento Interno não inclui “projeto de resolução”, então, conclusivamente, tem-se que essa espécie normativa nunca será de iniciativa privativa da Mesa Diretora.

Todavia, estudando com mais profundidade o tema, inclusive partindo de pressupostos interpretativos mais apropriados para o caso, este subscritor chegou à conclusão de que a iniciativa do presente projeto de resolução é também privativa da Mesa Diretora. Explico.

O caput do artigo 23 diz que compete à Mesa Diretora, dentre outras atribuições, as funções *diretivas, executivas e disciplinadoras*. Essa primeira parte do dispositivo deixa claro que a Mesa Diretora tem diversas funções, que não apenas aquelas elencadas no artigo em análise. Com efeito, compete – e privativamente¹ – à Mesa Diretora as funções de direção, execução e disciplina, obviamente de questões internas da Casa, as quais, a meu ver, tanto abrangem atos administrativos de efeito concreto, como atos normativos de efeito abstrato, nesse último caso, incluindo atos de regulamentação de normas.

Cumpra também observar que no final do *caput* do artigo 23 o legislador usa a expressão *em especial*, o que logicamente significa dizer que o rol é exemplificativo, pois o que é especial não é único, podendo haver outras hipóteses não elencadas na norma. Se o legislador quisesse um rol taxativo, creio que o teria feito, *mutatis mutandis*, usando a frase “é da competência da Mesa Diretora o seguinte...”, esgotando nos incisos da norma todas as hipóteses de competências privativas.

¹ Diz-se privativamente, porque é esse o vocábulo constante no título da Seção III, Capítulo I, Título II, do Regimento Interno.

3



Portanto, a meu ver, a iniciativa de resoluções nesta Câmara Municipal pode sim ser da competência privativa da Mesa Diretora, não se restringindo a “*projetos de lei*”.

Superada essa digressão, outra nuance interpretativa que merece ser ponderada é a de que o assunto deste projeto de resolução diz respeito à regulamentação de artigo da Lei Municipal n. 4.832/2018, que dispõe sobre a estrutura administrativa, plano de carreira, cargos e salários e regime jurídico dos servidores da Câmara de Vereadores de Vilhena.

A meu ver, a regulamentação de qualquer dispositivo da Lei n. 4.832/18 tem implicações diretas em aspectos administrativos ou remuneratórios dos servidores desta Casa de Leis. A afirmação é óbvia. Basta observar que a Resolução n. 024/19 regulamenta o artigo 23 da Lei n. 4.832/18, tratando sobre a forma e os requisitos para a concessão da gratificação por estudo adicional ou por especialização. O presente projeto de resolução visa alterar um dos dispositivos da Resolução n. 024/19, a fim de que a referida gratificação seja concedida não só aos servidores efetivos que concluam esses cursos após a admissão no cargo efetivo – como atualmente é exigido pela resolução – mas também àqueles que concluíram os cursos antes da admissão no cargo público.

Mais uma vez citando o artigo 23 do Regimento Interno, e especialmente o inciso I, é de se observar que matérias afetas à criação, extinção, alteração ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos da Câmara de Vereadores e da respectiva remuneração é da competência privativa da Mesa Diretora. Não ignoro o fato de o inciso I do artigo 23 fazer referência apenas a “*projeto de lei*”, mas é evidente que a Resolução n. 024/19, por ter implicação direta na remuneração dos servidores, também se enquadra nesse rol de competências privativas da Mesa Diretora.

A Resolução n. 024/19 delimita os requisitos para a concessão da gratificação por estudo adicional ou por especialização e define as porcentagens para o cálculo do valor do benefício de acordo com o tipo de curso realizado pelo servidor. O dispositivo que se pretende alterar (§ 3º do artigo 1º da resolução), dispõe que apenas os cursos concluídos após a admissão do servidor são válidos para efeito da concessão da gratificação. A alteração proposta nesse projeto de resolução visa justamente permitir que os títulos obtidos antes do ingresso no cargo público também sejam considerados válidos,

cenário em que, havendo alteração da norma, permitirá que servidores que possuam título anterior sejam beneficiados, o que aumentará a remuneração destes.



Então, não há dúvidas que essa proposição interfere na remuneração dos servidores, obviamente não fixando valores, mas critérios de concessão de gratificação que inegavelmente resultarão em incrementos remuneratórios, matéria que, a meu ver, é da competência privativa da Mesa Diretora, conforme se interpreta do contido no inciso I do artigo 23 do Regimento Interno.

Assim, entendo que o presente Projeto de Resolução n. 041/2021, com a devida vênia, padece de um vício de iniciativa, eis que apresentado por Vereador(a), e não pela Mesa Diretora desta Câmara Municipal.

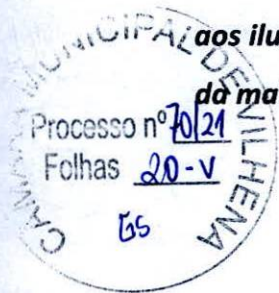
Por fim, ressalto que, mesmo que o presente posicionamento jurídico seja acatado pelas Comissões Permanentes, o arquivamento desta matéria não significará, peremptoriamente, a perda dos trabalhos até aqui realizados. Com efeito, há indicativos de que o § 3º do artigo 1º da Resolução n. 024/19 padece de um vício de ilegalidade, pois, ao menos em tese, o regulamentador mitigou o direito à gratificação, exorbitando do seu poder regulamentar, ao considerar válidos para efeitos do benefício apenas os títulos posteriores ao ingresso do servidor no cargo público, embora a melhor interpretação do vocábulo “detiver”, constante no caput do artigo 23 da Lei n. 4.832/18, indique que esse benefício abrange não só os que vierem a possuir o título após o ingresso no cargo público, mas também aqueles que o possuírem *antes* da admissão no cargo, conforme apontado no exímio Parecer Técnico n. 001/2021, de fls. 15/16-v.

Em outras palavras, os atos até aqui realizados poderão ser reaproveitados, desde que a iniciativa da proposta, desta vez, parta da Mesa Diretora desta Câmara Municipal.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, mantendo o mais devido e acatado respeito ao trabalho legislativo proposto, este subscritor entende que há vício na iniciativa do Projeto de Resolução n. 041/2021, conforme fundamentos acima expostos, motivo pelo qual exaro parecer DESAVORÁVEL à tramitação deste processo legislativo, ressaltando-se, para todos os efeitos, que este parecer jurídico é de caráter meramente opinativo, cabendo

5



aos ilustres membros desta Casa de Leis a decisão final sobre a procedência e pertinência da matéria.

É o parecer. SMJ.

Câmara de Vereadores, 6 de maio de 2021.



GÜNTHER SCHULZ
Advogado da Câmara Municipal
OAB/RO 10.345